



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 06/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de São José dos Quatro Marcos, Rio Branco, Lambari d'Oeste e Salto do Céu, bem como Excelentíssimos Presidentes das Câmaras Municipais das unidades municipais acima mencionadas para **evitar a cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, preceitua ser proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (Recurso Especial Eleitoral n.º 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Páginas 55/56);

CONSIDERANDO que “para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal” (AgRG em RESpe n.º 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, uma vez que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AgRg em REspe nº 25130, Acórdão n.º 25130, Rel.-Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/05, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, Rel.-Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 27/04/2010);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, no sentido de se evitar a cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, para se evitar a cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente;

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

desta urbe, conforme determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, **oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara daquela municipalidade, bem como dos municípios de Lambari d' Oeste, Rio Branco e Salto do Céu.**

Fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação.

Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.

Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral